



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212426 - DF(2025/0114322-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS - RJ119620
VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES E OUTRO(S) - SE005825
INTERES. : PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA - RJ063975
GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
MARCELO VALÉRIO GONÇALVES - RJ108611
ISABEL SARAIVA BRAGA - RJ189110
EMANUELLA DA CUNHA BARROS - RJ204922

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO ENTRE PARTICULAR E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LICITAÇÃO PRÉVIA. NATUREZA DA RELAÇÃO LITIGIOSA. DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA QUARTA TURMA DO STJ.

1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Primeira Turma e a Quarta Turma do STJ, para processar e julgar o AREsp n. 2.499.440/RJ, que tem origem em contrato celebrado entre particular e a Petrobras, precedido de procedimento licitatório.

2. De acordo com o caput do art. 9º do RISTJ, a competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

3. O § 1º do referido artigo estabelece que compete à Primeira Seção processar e julgar os feitos relativos a "licitações e contratos administrativos" (inciso I). Por outro lado, no inciso II do § 2º do mesmo artigo, consta que cabe à Segunda Seção processar e julgar questões atinentes a "obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato".

4. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a competência tem por critério geral de fixação a razão do pedido e a causa de pedir trazidos na exordial, não importando os contornos posteriores decorrentes de provas ou alegações recursais.

5. A natureza da relação jurídica litigiosa é privada, porquanto, ainda que haja a realização prévia de procedimento licitatório, o contrato celebrado entre o particular e a sociedade de economia mista não adquire a natureza de contrato administrativo, sendo regido pelas normas do direito privado e inserindo-se, portanto, na competência da Segunda Seção do STJ.

Conflito conhecido para declarar a competência da Quarta Turma do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2026 a 24/03/2026, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 27 de março de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212426 - DF(2025/0114322-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS - RJ119620
VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES E OUTRO(S) - SE005825
INTERES. : PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA - RJ063975
GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
MARCELO VALÉRIO GONÇALVES - RJ108611
ISABEL SARAIVA BRAGA - RJ189110
EMANUELLA DA CUNHA BARROS - RJ204922

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO ENTRE PARTICULAR E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LICITAÇÃO PRÉVIA. NATUREZA DA RELAÇÃO LITIGIOSA. DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA QUARTA TURMA DO STJ.

1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Primeira Turma e a Quarta Turma do STJ, para processar e julgar o AREsp n. 2.499.440/RJ, que tem origem em contrato celebrado entre particular e a Petrobras, precedido de procedimento licitatório.

2. De acordo com o caput do art. 9º do RISTJ, a competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

3. O § 1º do referido artigo estabelece que compete à Primeira Seção processar e julgar os feitos relativos a "licitações e contratos administrativos" (inciso I). Por outro lado, no inciso II do § 2º do mesmo artigo, consta que cabe à Segunda Seção processar e julgar questões atinentes a "obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato".

4. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a competência tem por critério geral de fixação a razão do pedido e a causa de pedir trazidos na exordial, não importando os contornos posteriores decorrentes de provas ou alegações recursais.

5. A natureza da relação jurídica litigiosa é privada, porquanto, ainda que haja a realização prévia de procedimento licitatório, o contrato celebrado entre o particular e a sociedade de economia mista não adquire a natureza de contrato administrativo, sendo regido pelas normas do direito privado e inserindo-se, portanto, na competência da Segunda Seção do STJ.

Conflito conhecido para declarar a competência da Quarta Turma do STJ.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pela eminente Ministra Regina Helena Costa e instaurado entre a Primeira Turma e a Quarta Turma do STJ nos autos do AREsp n. 2.499.440/RJ.

Inicialmente, o suscitado - eminente Ministro Raul Araújo - declinou de sua competência em favor de uma das Turmas integrantes da Primeira Seção, nos seguintes termos (fl. 259):

O recurso especial tem origem em agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao laudo pericial. A questão recursal se volta à incompletude da análise do perito contábil para elaboração do laudo homologado pelo juízo. Todavia, observa-se dos autos (e-STJ Fl. 51) que a discussão se origina em certame licitatório do qual decorreu contrato administrativo para prestação de serviços de planejamento, projeto de engenharia, preparação para instalação e manutenção industrial para as Plataformas do Ativo de Produção da Unidade de Negócio de E&P da Bacia de Campos/RJ. Dado início à marcha processual, considerando a complexidade da análise do conjunto fático, em fase probatória, fora ordenada a realização de prova técnica, sendo certo que o Perito do Juízo elaborou laudo inicial, em 09/05/2019, contra o qual os assistentes técnicos das partes ofertaram manifestações e impugnações. Dessa forma, o presente feito deve ser processado e julgado perante a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, em observância ao art. 9º, §1, do RISTJ, declino da competência e determino a redistribuição do feito a um dos eminentes Ministros integrantes da Primeira Seção do STJ.

Por sua vez, a eminente Ministra Regina Helena Costa suscitou o presente conflito de competência e consignou que (fls. 326-335):

Por primeiro, o art. 9º, § 2º, II e XIV, do Regimento Interno desta Corte dispõem: Art. 9º A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.(...)§ 2º À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:(...) II - obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato;(...)XIV - direito privado em geral.No caso de conflito relativo à competência interna das Turmas desta Corte, o art. 9º do Regimento Interno estabelece como critério geral para sua fixação a "natureza da relação jurídica litigiosa".Nessa linha, é o entendimento da Corte Especial, no qual na definição da competência das Seções deste Superior Tribunal de Justiça, prevalece a natureza da relação jurídica litigiosa. Pouco importa o instrumento processual utilizado ou a espécie da lei que

fundamentou a decisão recorrida ou que foi invocada no recurso.

[...]

A vista disso, na origem, foi proposta ação de descumprimento de obrigação contratual na qual se controverte processo licitatório conduzido pela Recorrente - sociedade de economia mista - e empresa privada, ora Recorrida, debatendo-se a perícia realizada em ação que busca solucionar "[...] problemas decorrentes de reembolso por serviços efetuados, custos extras que não estavam previstos nos contratos, mudanças de procedimentos que deveriam ser adotados, fornecimento de materiais, mudança de legislação" (fls. 27/29e). O Juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação ao laudo pericial e a Recorrente interpôs agravo de instrumento. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso (fls. 72/77e):

[...]

Dessa forma, a relação jurídica litigiosa é regida pelas normas do Direito Privado, estando inserida dentre aquelas de competência da 2ª Seção desta Corte, nos termos do art. 9º, caput, §2º, II, e XIV, do Regimento Interno desta Corte, porquanto o contrato firmado entre as partes é direito privado, não conferindo à Petrobras prerrogativas típicas da Administração Pública. É entendimento assente nesta Corte Superior, segundo o qual contratos de prestação de serviço são considerados contratos privados, como é o caso ora sob análise:

[...]

No mesmo sentido as decisões A respeito, cito as seguintes decisões de Ministros integrantes das Turmas de Direito Público do STJ: AgInt no AREsp 2.297.382/RJ, Ministro Relator Gurgel de Faria, DJe: 23.4.2024; PET no REsp 2.068.565, Ministro Relator Afrânio Vilela, DJe: 9.2.2024. Ademais, em sede de Questão de Ordem no julgamento do Recurso Especial n. 1.175.317/RJ, sob a relatoria do Sr. Ministro Raul Araújo, a Quarta Turma da Segunda Seção, em caso idêntico, apreciou no sentido de reconhecer a competências das turmas de Direito Privado para análise da controvérsia:

[...]

Por fim, o presente agravo em recurso especial foi distribuído por prevenção ao ARES n. 2.698.594/RJ, da relatoria do Sr. Ministro Raul Araújo (fl. 257e), onde o Sr. Ministro Relator conheceu do recurso para negar provimento ao recurso especial.

Diante disso, observo que a relação jurídica litigiosa é eminentemente privada, dentre aquelas de competência da Segunda Seção, nos termos do art. 9º, caput, § 2º, II e XIV, do Regimento Interno, sendo este o critério que define a distribuição interna de competência no âmbito desta Corte.

Posto isso, torno sem efeito a decisão (fl. 265e), determino a reautuação como Agravo em Recurso Especial e SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos arts. 66, II, e 951 do Código de Processo Civil de 2015 combinado com o art. 11, XII, do Regimento Interno desta Corte, aguardando que seja reconhecida a competência de uma das Turmas da Segunda Seção para a

julgamento do feito. Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Sr. Ministro Presidente desta Corte, a ser instruído com as cópias necessárias ao seu exame e distribuído perante um dos Ministros que compõem a Corte Especial.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 345-350, opinando pela declaração da competência da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Inicialmente, conheço do presente conflito de competência, porquanto envolve controvérsia entre Turmas integrantes de Seções diversas deste STJ, cuja competência para definição é da Corte Especial, nos termos do disposto no art. 11, inciso XII do RISTJ.

Consoante o disposto no *caput* do art. 9º do RISTJ, a competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

O § 1º do referido artigo estabelece que compete à Primeira Seção processar e julgar os feitos relativos a "licitações e contratos administrativos" (inciso I). Por outro lado, no inciso II do § 2º do mesmo artigo, consta que cabe à Segunda Seção processar e julgar questões atinentes a "obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato".

No caso dos autos, percebe-se que a controvérsia relaciona-se ao ressarcimento de supostos prejuízos sofridos por PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. em decorrência do descumprimento de obrigações contratuais firmadas com a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS.

Depreende-se da documentação acostada que a autora sagrou-se vencedora em certame licitatório promovido pela ré, razão pela qual celebrou contrato para a prestação de serviços de planejamento, projeto de engenharia, preparação para instalação e manutenção industrial para as Plataformas do Ativo de Produção da Unidade de Negócio de E&P da Bacia de Campos.

Quanto ao tema, convém destacar que a Petrobras, a despeito de integrar a Administração Pública, na qualidade de sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica, possui natureza jurídica de direito privado e utiliza modelo jurídico híbrido, com observância das regras de direito privado nas relações contratuais com terceiros e derrogações de direito público, caracterizadas, por exemplo, pela exigência de realização de procedimentos licitatórios.

A propósito, ressaltem-se as considerações apresentadas pelo eminente Ministro Raul Araújo no julgamento da Questão de Ordem noREsp n. 1.175.317/RJ, ocasião em que destacou que a realização de licitação prévia não possui o condão de converter os contratos de direito privado firmados pela Administração Pública em contratos administrativos, porquanto representa mera condição para a celebração do instrumento contratual. Confirmam-se trechos do *decisum*:

[...]

O eminente Ministro Antonio Carlos Ferreira suscita questão de ordem acerca da competência da Segunda Seção para examinar o presente feito. Entende que este processo seria da competência da eg. Primeira Seção, uma vez que o contrato objeto da demanda seria de natureza administrativa, pois uma das partes é entidade que compõe a Administração Pública, a Petrobras.

Com a máxima vênia, afasto a questão de ordem com base no entendimento de que nem todo contrato firmado pela Administração Pública é contrato administrativo propriamente dito.

Os contratos administrativos são apenas aqueles em que a Administração Pública mantém prerrogativas de autoridade em relação ao contratado, o que não se ajusta à hipótese dos autos.

O contrato que motivou a presente lide visa à realização de obra - construção de plataforma para extração de petróleo - destinada, portanto, à produção de bem voltado para a exploração econômica, atividade-fim da sociedade de economia mista e suas subsidiárias, ora recorrentes.

Portanto, aqui a entidade da Administração Pública atua no exercício de gestão privada, e não pública. O regime jurídico do contrato não é de Direito Administrativo, mas, sim, de Direito Privado, regido pelo Código Civil, uma vez que não confere às recorrentes prerrogativas especiais de autoridade, de administração pública frente ao contratado, mas sim posição de igualdade.

O fato de qualquer contratação realizada por entes integrantes da Administração Pública ser precedida de licitação, em atendimento a expressas determinações constitucionais (art. 37, XXI, e 173 § 1º, II, da CF/88), não altera a natureza jurídica dos contratos de Direito Privado firmados pela Administração, convertendo-os em contratos administrativos, pois a licitação prévia é condição para a celebração do contrato, mas não se confunde com este.

[...]

Portanto, quando a Administração realiza licitações para compras e aquisições as mais singelas como, por exemplo, compra de automóvel, água mineral, café, açúcar etc, não celebra, senão, simples contrato de compra e venda mercantil de bens. Do contrário, ninguém mais vai firmar contrato privado com a Administração Pública, pois esta virá depois invocar prerrogativas de gestão pública.

A própria Lei 8.666/93 prevê a celebração de contratos eminentemente privados pela Administração Pública, consoante o disposto no art. 62, § 3º, I, verbis: "Art. 62. O

instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

[...]

(Questão de Ordem no REsp n. 1.175.317/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/5/2013, DJe de 26/3/2014).

No mesmo sentido, corroborando a natureza privada dos contratos celebrados pela Petrobras, ainda que precedidos de licitação, confira-se item do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A., aprovado pelo Decreto n. 2.745, de 24 de agosto de 1998:

7.1.1. Os contratos da PETROBRÁS reger-se-ão pelas normas de direito privado e pelo princípio da autonomia da vontade, ressalvados os casos especiais, obedecerão a minutas padronizadas, elaboradas com a orientação do órgão jurídico e aprovadas pela Diretoria.

Dessarte, da detida análise dos autos, observa-se que a "natureza da relação jurídica litigiosa" é privada, pois, apesar da realização prévia de procedimento licitatório, o contrato celebrado entre as partes litigantes possui natureza jurídica de direito privado, inserindo-se, portanto, na competência da Segunda Seção do STJ.

Em igual sentido estão as ponderações do *parquet* federal (fls. 348-350):

06. A seu turno, no mérito, competente é a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. 07. Com efeito, de acordo com o artigo 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a competência das Turmas do e. STJ será definida de acordo com a natureza da relação jurídica litigiosa. No caso concreto, verifica-se que a relação jurídica que deu origem ao presente conflito diz respeito ao contrato celebrado entre a PETROBRÁS, sociedade de economia mista com personalidade jurídica de direito privado e a empresa PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., para a prestação de serviços para as Plataformas do Ativo de Produção da Unidade de Negócio de E&P da Bacia de Campos/RJ. Logo, trata-se de uma relação jurídica eminentemente privada, pois a PETROBRÁS, apesar de reger-se por regime jurídico híbrido, com normas de direito público e privado, não detém prerrogativas típicas da Administração Pública, formalizando, no presente caso, contrato tipicamente privado. Ademais, "o fato de qualquer contratação realizada por entes integrantes da Administração Pública ser precedida de licitação, em atendimento a expressas determinações constitucionais (art. 37, XXI, e 173 § 1º, II, da CF/88), não altera a natureza

jurídica dos contratos de Direito Privado firmados pela Administração.” (Resp 2.051.869/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 17/08/2016, DJe de 07/04/2025)

08. A diretriz jurisprudencial firmada nessa colenda Superior Casa de Justiça a respeito da matéria, é no sentido de que compete às Turmas vinculadas à Segunda Seção processar e julgar ação em que o pedido e a causa de pedir decorram de contrato de natureza privada, uma vez que não ocorre controvérsia de natureza de direito público nos autos, a exemplo dos seguintes precedentes:

[...]

09. Pelas razões expostas, e ao lume dos precedentes transcritos, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL conclusivamente opina no sentido de que se declare competente a Quarta Turma, integrante da Segunda Seção do STJ.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente a Quarta Turma do STJ para processar e julgar o AREsp n. 2.499.440/RJ nos termos do art. 9º, § 2º, inciso II do RISTJ.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

CC 212.426 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/011432-27

Número de Origem:
2027506120158190001

Sessão Virtual de 18/03/2026 a 24/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS - RJ119620

MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793

FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES E OUTRO(S) - SE005825

VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314

INTERES. : PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA - RJ063975

GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643

MARCELO VALÉRIO GONÇALVES - RJ108611

ISABEL SARAIVA BRAGA - RJ189110

EMANUELLA DA CUNHA BARROS - RJ204922

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS OBRIGAÇÕES - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPÉCIES DE
CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIREITO CIVIL - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS OBRIGAÇÕES - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPÉCIES DE
CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2026 a 24/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito e declarou competente a Quarta Turma do STJ para processar e julgar o AREsp n. 2.499.440/RJ , nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 24 de março de 2026